

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da Instância Central de Vila Nova
de Famalicão – 2ª Secção de Comércio**

J1

Processo nº 5654/15.0T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Ana Paula Rodrigues Costa Candeias”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de agosto de 2015

Insolvência de “Ana Paula Rodrigues Costa Candeias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5654/15.OT8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação da Devedora

Ana Paula Rodrigues Costa Candeias, N.I.F. 181 874 954, divorciada, residente na Rua Conde Aurora, nº 31, 2º Esq., freguesia de Lomar, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside sozinha, em casa arrendada, pagando a título de renda, o valor mensal de **Euros 200,00**.

A devedora trabalha na Universidade do Minho., N.I.P.C. 502 011 378, onde exerce funções como Assistente Operacional e auferir uma remuneração mensal bruta de **Euros 700,29**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Atendendo ao referido na petição inicial e à informação prestada pela mandatária da devedora, a situação de insolvência deve-se a um conjunto de factores pessoais e profissionais¹ que se traduzem no aumento de custos quanto às necessidades básicas do dia-a-dia e a diminuição do rendimento que auferir enquanto trabalhadora dependente, que se mostra insuficiente para fazer face a todos os encargos.

Entre 12 de Novembro de 1985 e 15 de Março de 2004 a devedora foi casada com António Manuel Tavares Candeias. O ex-marido da devedora constituiu a sociedade “CDRC – Centro de Diagnóstico e Reparação de Computadores, Lda.”² (N.I.P.C. 502 854 987) e contraiu empréstimos junto de entidades financeiras que a devedora avalizou. Pelo incumprimento do contrato celebrado pela sociedade

¹ Mais concretamente, deve-se ao aumento generalizado do custo de vida, aos cortes salariais e de regalias impostos pelo Governo aos funcionários públicos, ao aumento acentuado de impostos sobre o rendimento bem como ao facto de a devedora estar a atingir uma idade em que os problemas de saúde se começam a revelar e a exigir cuidados médicos e medicamentosos que a devedora, com a penhora actualmente existente, não consegue suportar.

² Em 27 de Novembro de 2011 verificou-se a dissolução e encerramento da liquidação desta empresa.

Insolvência de “Ana Paula Rodrigues Costa Candeias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5654/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

CDRC – Centro de Diagnóstico e Reparação de Computadores, Lda. junto da “GE Consumer Finance, I.F.I.C., Instituição Financeira de Crédito, S.A.” e avalizado pela devedora, foi instaurado o processo executivo nº 6213/03.6TVLSB³, do qual resultou a penhora do seu vencimento desde o final de 2005.

Pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações por si assumidas pelos contratos que celebrou (conjuntamente com o seu ex-marido) junto da “Caixa Económica Montepio Geral”⁴, foi a insolvente demandada judicialmente no processo executivo nº 153567/10.8YIPRT - A⁵ que se encontra extinto desde 2013 por inexistência de bens.

Comprova-se assim uma total incapacidade da devedora para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder pelas mesmas. Viu-se assim a devedora na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Julho de 2015**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

³ A correr termos na Instância Centra de Lisboa, 1ª Secção de Execução – J3.

⁴ Crédito cedido à “Hefesto, STC” em 17.10.2013.

⁵ Que correu termos no Tribunal Judicial de Braga.

Insolvência de “Ana Paula Rodrigues Costa Candeias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5654/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferir uma remuneração mensal bruta de **Euros 700,29**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 195,29** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não

Insolvência de “Ana Paula Rodrigues Costa Candeias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5654/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

Insolvência de “Ana Paula Rodrigues Costa Candeias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5654/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

- 1- Verificamos, que o salário da devedora se encontra penhorado **desde o ano de 2005**;
- 2- Correm dois processos de carácter executivo contra a devedora (melhor identificados na página 2 deste relatório);
- 3- O processo executivo nº 153567/10.8YIPRT–A extinguiu-se **em 2013** por **inexistência de bens/direitos**, não tendo este credor/exequente visto satisfeito o seu crédito;
- 4- Não existindo quaisquer bens móveis e/ou imóveis na esfera patrimonial da devedora, o seu salário constitui o único activo.

Entende o signatário que **desde 2010**, com a citação do processo executivo nº 153567/10.8YIPR por incumprimento do contrato junto da “Caixa Económica Montepio Geral”, a devedora atingiu um ponto de ruptura, a partir do qual não seria expectável uma melhoria séria da sua situação financeira, capaz de determinar o cumprimento das suas obrigações (note-se que neste exte processo foi extinto por inexistência de bens a serem penhorados à devedora). Apesar disso, apenas em **Julho de 2015** a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos supra mencionados, resta verificar da existência de **prejuízo** decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência.

Pela análise das informações existentes, o signatário entende que o último pressuposto se verifica, desde logo pelo facto de haver uma vantagem de um credor (“GE Consumer Finance, I.F.I.C., Instituição Financeira de Crédito, S.A.”) face aos restantes (“Caixa Económica Montepio Geral”), pelo facto de aquele ver o seu crédito a ser pago (ainda que parcialmente) em consequência da penhora do vencimento da devedora.

Se a devedora tivesse tomado a decisão de se apresentar em tempo à insolvência, o seu activo (remuneração) teria sido utilizada em benefício de todos os credores e não apenas de um só.

Insolvência de “Ana Paula Rodrigues Costa Candeias”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5654/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Assim, conclui o signatário que a situação de insolvência em que se encontra a devedora foi causado por uma actuação no mínimo negligente desta, que se alienou do cumprimento das suas obrigações e postergou a sua situação muito para além do que seria razoável.

Considerando o preenchimento da totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pronuncia-se o signatário pelo **indeferimento do pedido de exoneração apresentado pela devedora por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de activos constantes de inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pela devedora.

Castelões, 06 de Agosto de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Lista
Provisória de
Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Ana Paula Rodrigues Costa Candeias"
Processo nº 5654/15.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	HEFESTO STC, S.A. Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, nº 17, 7ª A 1070-313 Lisboa NIF / NIPC: 507 450 531			6.010,99 €			6.010,99 €		100,0%	Cessão créditos	<i>Tânia Azevedo, Drª</i> Edif. Q51 D. Sebastião, Rua Quinta de Quintã, 6, Quinta da Fonte 2770-203 Paço de Arcos NIF: 234 208 740
	Total			6.010,99 €			6.010,99 €		100,0%		

6 de agosto de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de "Ana Paula Rodrigues Costa Candeias"
Processo nº 5654/15.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.) - Créditos reclamados mas não reconhecidos

#	Identificação do Credor	Valor	Fundamento	Mandatário
1	Banco BNP Paibas Personal Finance S.A. Rua Tomás da Fonseca, Centro Empresarial Torres de Lisboa, Torre G, 15º Lisboa NIF / NIPC: 503 016 160	279,88 €	Crédito pessoal	<i>Filomena Morais, Drª</i> Rua Daciano Baptista Marques, nº 181, Edifício C Vila Nova de Gaia NIF: 201 168 448
	Total	279,88 €		

6 de agosto de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)